



Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0843623-42.2021.8.18.0140 em 06/12/2021 12:44:05 por FRANCISCO DE JESUS LIMA
Documento assinado por:

- FRANCISCO DE JESUS LIMA

Consulte este documento em:
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21120612434296500000021364383**
ID do documento: **22666315**



MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA__VARA DA FAZENDA
PÚBLICA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; na Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92; e no artigo 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, propor a presente ação

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em face

ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 06.553.481/0004-91, com sede de representação na Procuradoria Geral do Estado, situada na avenida Senador Arêa Leão, nº 1.650, bairro Jóquei, Cidade de Teresina PI,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº 05.811.724/0001-39, representada pelo seu por sua Procuradoria Jurídica Interna, com endereço em Teresina na avenida Marechal Castelo Branco, nº 201, bairro Cabral – CEP 64001-923;

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi

e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

MUNICÍPIO DE TERESINA, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº 06.554.869/0001-64, representado por sua Procuradoria Jurídica, com endereço em Teresina na praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 860 – Palácio da Cidade, bairro centro – CE 64.000-160; e

PÉRICLES MENDEL DANTAS CARVALHO, brasileiro, solteiro, jornalista CPF nº 832.638.293-00, residente e domiciliado em Teresina na rua Vitorino Ortigues Fernandes, nº 5528 – bairro Uruguai.

1 – DOS FATOS

Foi instaurado procedimento preparatório sob o nº SIMP nº 000046-024/21 na 42ª Promotoria de Justiça, Órgão de Execução do Ministério Público do Estado do Piauí, para averiguação de possível acumulação ilegal de cargos praticados pelo quarto demandado.

O presente procedimento se iniciou após informações fornecidas pela página em rede social denominada de O PIAUIENSE, onde a página informa que a senhor Péricles Mendel Dantas Carvalho ocupa ilegalmente cargos públicos na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e no Município de Teresina, que, depois de devidamente investigado, comprovou-se a veracidade da **acumulação ilegal de cargos**, com remuneração total aproximada de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), até a presente data.

No caso em tela, nota-se que Péricles Mendel Dantas Carvalho tinha conhecimento quanto à ilegalidade na cumulação dos cargos públicos, o que comprova o dolo do ato praticado pelo dito servidor.

2 – DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS:

Conforme elenca o artigo 37 da Constituição Federal de 1988

“Art. 37 (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi

e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

Eli Lopez Meirelles em sua obra pontua que:

“A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros, 1999, p. 395.)

Além do mais, o quinto demandado cometeu atos de improbidade administrativa na medida em que violou as disposições do art. 11, da Lei 14.230/21:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)”

Essa conduta sujeita ao infrator às seguintes sanções, conforme art. 12 da LIA:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi

e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

No caso em tela, a situação não se encontra amparada por nenhuma das exceções previstas na Constituição Federal ou qualquer outro dispositivo legal, pois o requerido acumula ilegalmente os cargos públicos, com as remunerações inerentes a estes.

2.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal ao tratar sobre as funções institucionais do Ministério Público estabeleceu que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu artigo 5º, inciso, I, com redação dada pela Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007, estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007).

Insta gizar que a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça culminou com a edição da Súmula 329, assim redigida:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

A doutrina, por seu turno, consagra a tese de que a preservação do erário e a

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi

e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

proibidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, porquanto constituem bem de todos, indivisível, cuja violação afeta a sociedade em geral. A propósito, colacionam-se as lúcidas anotações de Paulo de Tarso Brandão sobre o tema:

“É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público”. (Ação Civil Pública, Ed. Obra Jurídica, 2ª ed., 1998)

Destarte, é o Ministério Público parte legítima para propor **ação civil pública** em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A lei federal nº 14.230/21 afirma em seu artigo art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

no art. 1º desta Lei.

Nesse conceito, encontra-se o quarto demandado inserido, por ser servidor público (lato sensu), figura no polo passivo da presente ação, em razão da disposição contida no caput do artigo 1º da Lei Federal 14.230/21, pois recebe remuneração indevida dos entes públicos mencionados, praticando atos de improbidade administrativa, conforme restou demonstrado.

2.3 – DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 23º da Lei federal nº 14.230/21:

A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Considere-se que o quarto demandado exerce cargos públicos, não se encontra prescrita a ação, por não ter decorrido 8 (oito) anos e não há notícias de encerramento do vínculo

3 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Conforme preceitua o artigo 16º da lei Federal nº 14.230:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.”

Dessa forma, a lei supracitada designa que o pedido de indisponibilidade dos bens deverá ser apreciado, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi

e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Ainda no mesmo pensamento o pedido de indisponibilidade dos bens deverá ser prontamente atendido **sem a oitiva prévia do réu**, sempre que houver circunstâncias que recomendem a proteção liminar. *Vejam os:*

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

Este recebimento indevido só foi possível pela conduta dolosa do requerido, pois, é perfeitamente responsável pelo dano causado ao patrimônio público, razão pela qual deve responder, conforme comando legal, restituir o prejuízo causado.

É o disposto no artigo 1.518 do Código Civil:

“Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa todos responderão solidariamente pela reparação.”

Dessa forma, entende-se que, havendo indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa, deve ser decretada a indisponibilidade de bens de Péricles Mendel Dantas Carvalho para se resguardar o ressarcimento e multa civil.

4 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO:

Conforme o artigo 355, I, do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – Não houver necessidade de produção de outras provas; conforme se infere da fundamentação já exposta, trata-se de situação já

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi

e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

*comprovada através de provas documentais, não necessitando de
dilação probatória e outras provas a serem produzidas.*

De acordo com o artigo 336 do Código de Processo Civil abaixo:

*Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de
defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o
pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*

Sendo assim, após a contestação, tendo a ré especificada as provas que pretende produzir, e já tendo sido juntado aos autos as provas documentais pertinentes ao alegado, únicas necessárias para o julgamento da causa, entende-se aplicável ao caso o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, devendo ser julgado antecipadamente o mérito da causa, e sendo indeferidas as diligências inúteis e meramente protelatórias, visto não necessitar de outras provas além das documentais já produzidas, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do diploma processual civil.

5 – DOS PEDIDOS:

Antes exposto, O Ministério Público requer:

a) O recebimento e autuação da presente ação, com adoção do rito ordinário, conforme as disposições do artigo 17 da Lei nº 14.230/21, com as citações/notificatórias dos demandados para, querendo, oferecerem contestações escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos moldes facultados pelo art. 17, §7º da Lei nº 14.230/21;

b) Ao final, seja julgado procedente o pedido em todos os seus termos, para, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa pelo quarto demandado, minudentemente apontados na presente petição, anular o ato administrativo de nomeação, com efeito *ex tunc*, condenando-a a ressarcir ao

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI

Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 98156-2601; IG: @42apjmppi

e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

erário o valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), devidamente corrigido, sem prejuízos da multa prevista na Lei nº 14.230/21 e de outros valores a serem apurados em liquidação de sentença;

c) Determinação de indisponibilidade dos bens, sequencialmente o bloqueio de valores em contas bancárias, veículos, imóveis e aplicações financeiras mantidas no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais do quarto requerido, até o montante da condenação, nos moldes do artigo 16º parágrafo 2º da Lei Federal nº14.230/21, para garantia do julgado;

d) A perda dos cargos públicos exercidos no estado do Piauí, ou em qualquer ente público da federação, com base no artigo 12 § 1 da Lei nº 14.230/21, sem prejuízo de outras sanções previstas na referida lei;

e) Condenações dos gestores responsáveis pelas nomeações ao pagamento da multa prevista na Lei nº 14.230/21, a ser arbitrada por V.Exª; e

f) A aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial, além do depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, se necessárias;

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais),

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2021.

Chico de Jesus

– Promotor de justiça –